

**ACÓRDÃO**

(Ac.TP- 1872 /89)

LJGF/jr

MÉDICO - JORNADA DE OITO HORAS - PAGAMENTO GLOBAL.

Lícita é a contratação de médico para cumprir jornada de trabalho superior a quatro horas, com pagamento de salário computado globalmente, desde que o valor ajustado não se mostre em importe inferior ao respectivo mínimo e proporcional em referência ao número de horas prestadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-639/86.6, em que é Embargante GEOTÉCNICA S/A e Embargado WALTER FERREIRA DA COSTA JÚNIOR.

O Reclamante, médico, postulou o pagamento de horas extras trabalhadas além da quarta, com fundamento na Lei 3999/61.

Consignou o Regional (fls. 54/55) que a referida Lei não preceitua que o salário pago ao médico corresponda sempre a quatro horas de trabalho diário. Considerando, ainda, que o contrato estipulava a prestação de 48 horas semanais, reformou a sentença vestibular, julgando improcedente a reclamação.

Já a E. 3a. Turma, mediante Acórdão de fls.75/76, perfilhou tese no sentido de que o procedimento adotado pela demandada, quanto à forma de pagamento global, constitui salário complessivo, restabelecendo, assim, a decisão de 1º grau.

Os embargos interpostos pela Reclamada vêm com apoio em suposta divergência.

Admitidos e sem impugnação, recebem da ilustrada Procuradoria-Geral parecer no sentido do provimento.

É o relatório.

V O T O

**V O T O**

A decisão embargada, tecendo comentários doutrinários acerca da definição do chamado salário-complexivo, concluiu no sentido da sua configuração, aduzindo que:

"Não feita a prova do pagamento dos salários relativamente a cada uma das suas espécies, deve-se considerar que o mesmo não foi feito" (fls. 75).

O segundo aresto indicado às fls. 79, oriundo da E. 2a. Turma desta Corte, revela tese conflitante com a adotada pela v. decisão embargada, pois admite a contratação de médico com salário global correspondente a período superior a quatro horas, sem que as excedentes das quatro sejam consideradas extras. Assim, configurou-se a distonia jurisprudencial em relação ao cerne da questão da ocorrência de salário em tais casos.

Conheço os embargos.

No mérito, tenho entendimento no sentido de que a precitada Lei nº 3999/61 não estabeleceu jornada reduzida para os médicos, pois finalizou fixar parâmetros para o cômputo de salário, estabelecendo a forma de calcular-se o mínimo. Desta sorte, se o profissional ajusta a prestação de serviços por período superior a quatro horas, como admitido no art. 8º da aludida Lei, lícito é o pagamento de valor global, por isso que inexistem horas extras, se respeitado o limite da jornada normal para os trabalhadores em geral, de oito horas.

Na espécie. No caso, como acentua o v. Acórdão regional, o salário pactuado era "algumas vezes superior ao mínimo", excluindo a idéia do pagamento aquém do legal com a ocorrência de horas extras.

Consequentemente, acolho os embargos para restabelecer o v. Acórdão regional de fls. 54/55.

I S T O P O S T O

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o Acórdão regional, unanimemente.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator.

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral